



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022020-51.2013.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB Nº 1853-A).

APELADO: Midian Trigueiro da Costa.

ADVOGADO: Maria das Graças de Sousa Pontes (OAB/PB Nº 7001).

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C RÉPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTADA, POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STJ NOS VERBETES SUMULARES 30, 294 E 296. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CONTRATO FIRMADO APÓS 30 DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. **DESPROVIMENTO DE DO APELO.**

1. Não há que se cogitar a inépcia da inicial, porque expôs, de forma clara, porém concisa, a abusividade apontada pela apelante no contrato que pretende revisar e porque aquelas cláusulas, no seu entender, seriam abusivas ou ilegais.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que, nos contratos firmados por Instituições Financeiras, posteriormente à edição da MP 1963/2000 é possível a incidência de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Ausentes nos autos os termos do contrato celebrado entre as partes, afasta-se a incidência da capitalização mensal

de juros, por falta de contratação expressa.

3. No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e nº 1.063.343/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C da lei adjetiva, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, desde que não cumulativa com correção monetária, nem com juros remuneratórios ou multa contratual, nos termos dos verbetes sumulares 30, 294 e 296 do STJ.

4. Somente se admite a incidência da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou outras denominações para o mesmo fato gerador, quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (data em que entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007), que contenham cláusula prevendo sua cobrança expressamente.

5. Deve a instituição financeira restituir ao consumidor os valores cobrados indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS etc.

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 126-132 que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, judicializada por Midian Trigueiro da Costa contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, julgou parcialmente procedente o pedido para vedar a cobrança da capitalização mensal de juros e a comissão de permanência, ante a ausência de prova de sua pactuação, bem assim vedar a incidência da tarifa de emissão de carnê, porque não permitida para os contratos firmados após 30 de abril de 2008; além de liminar a multa moratória em 2% sobre o débito em mora, devendo os valores cobrados indevidamente serem restituídos na forma simples.

Em suas razões, a promovida pugna, preliminarmente, pela inépcia da inicial, porquanto não houve discriminação das cláusulas que o autor pretende controverter. No mérito, aduz que houve em desacerto o juízo *a quo*, porquanto as cláusulas contratuais foram

firmadas de acordo com as normas previstas no CDC. Alegou que a capitalização mensal dos juros é legalmente permitida, porquanto constou do contrato firmado entre as partes. Argumenta ser legítima a cobrança da comissão de permanência, vez que sua incidência em conjunto com os demais encargos contratuais não seria vedado no nosso ordenamento jurídico. Por fim, pontua que não houve qualquer abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida, de modo que não é devida a restituição em favor da recorrida, razão porque pugnou pela reforma da sentença recorrida com a total improcedência do pedido (fls. 134-153).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao apelo pugnando pelo seu desprovimento (fls. 165-168).

É o relatório.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Não há que se cogitar a inépcia da inicial, porque expôs, de forma clara, porém concisa, a abusividade apontada pela apelante no contrato que pretende revisar e porque aquelas cláusulas, no seu entender, seriam abusivas ou ilegais.

A inicial ainda cuida de indicar, suficientemente, os motivos fáticos e jurídicos da pretensão exordial, inclusive permitindo que o requerido impugnasse todo o pleito, de forma ampla, sem que se possa falar em qualquer prejuízo para defesa do apelado ou para o exercício da jurisdição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INÉPCIA INICIAL. FALTA INTERESSE AGIR. INEXISTÊNCIA. [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECOTE DA VERBA INTEGRANTE. POSICIONAMENTO DO STJ. **-Descabe falar-se em inépcia da inicial, se presentes os requisitos indispensáveis à propositura da presente demanda, tais como o pedido de exibição do contrato e a indicação das cláusulas supostamente abusivas, seguida do pedido certo e determinado de revisão e devolução das quantias pagas a maior.** - É cabível a revisão de contrato bancário para discussão de eventuais abusividades, ainda mais em se tratando de relação de consumo (Súmula 286 do Supremo Tribunal de Justiça). [...] (AC 10024081187080002 MG, Relator Alberto Henrique, Publicação 23/05/2014).

Sendo inconteste que a inicial não padece de qualquer vício formal que impeça o prosseguimento do feito, também não há que se falar na rejeição da inicial.

Superada a preliminar agitada, passo a análise do mérito do apelo.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No tocante a capitalização mensal dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.251.331/RS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do [CPC](#) (ementa publicada no DJe 24.10.2013), reiterou-se a jurisprudência já firmada em diversos precedentes da 3ª e 4ª Turmas e consolidada no julgamento pela 2ª Seção do REsp. 1.270.174/RS (DJe de 5.11.2012), no sentido de ser permitida a aludida cobrança, desde que pactuada de forma expressa e clara.

Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. [CPC](#), ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).**

[...]

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, para a sua cobrança é necessário estar evidenciado que o contrato foi firmado após 31/03/2000 e que o encargo tenha sido pactuado de forma expressa e clara.

No caso dos autos, o contrato fora firmado em abril de 2012, conforme informado pela parte autora em sua exordial. Contudo, o
Apelação Cível nº 0022020-51.2013.815.2001

contrato não fora juntado aos autos, embora tenha o juízo *a quo* oportunizado sua juntada pela parte recorrente, o que não fora feito.

Nesse cenário, inexistindo pactuação expressa, fica vedado a capitalização mensal de juros.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS.

Defende o recorrente ser legítima a cobrança da comissão de permanência, porquanto sua incidência em conjunto com os demais encargos contratuais não seria vedado no nosso ordenamento jurídico.

Tenho que não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, não é permitida a cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária, nem com juros remuneratórios ou multa contratual, nos termos dos verbetes sumulares 30, 294 e 296 do STJ.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSO EM RELAÇÃO À TAXAMÉDIA DE MERCADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30, 294 E 296 DO STJ. [...] 2. **A pretensão do recorrente em cumular a comissão de permanência com os demais encargos da mora vai de encontro com o posicionamento desta Corte Superior e com os verbetes sumulares 30, 294 e 296 do STJ.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 111266 RS 2011/0259647-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - **CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS - PROIBIÇÃO** - DESPROVIMENTO DO APELO. - **Somente se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, se não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. - Manutenção da sentença.**

Nesse cenário, prevendo o contrato que em caso de inadimplência será devida comissão de permanência cumulativamente com multa contratual, incide a vedação acima mencionada.

DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ

No que tange à TEC – tarifa de emissão de carnê, verifica-se que o contrato impugnado fora firmado após 30 de abril de 2008, razão pela qual deve ser considerada ilegal sua cobrança, conforme no REsp 1.251.331/RS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do [CPC](#). Veja-se:

Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] **6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

[...] [...] (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (grifo nosso).

Quanto a restituição dos valores indevidamente cobrados, deve a instituição financeira restituí-los ao consumidor na forma simples, sob pena de enriquecimento sem causa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR.**

PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2013).

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 932, IV, "a" e "b", do NCPD, **NEGO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE ao apelo.**

Sucumbente, arcará a apelante com os honorários advocatícios, que ora majoro de 15% (quinze por cento), arbitrados em primeira instância, para 20% (vinte por cento), ao patrono da recorrida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015¹.

P.I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos**, cumulativamente. § 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: